



**Prefeitura Municipal de São José do Seridó  
Gabinete do Prefeito**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 27 DE ABRIL DE 2026.**

**AUTOR:** Poder Executivo.

**EMENTA:** Institui e regulamenta o Estágio Probatório dos servidores públicos efetivos do Município de São José do Seridó/RN, estabelece critérios de avaliação, regime sancionatório específico durante o período probatório, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO SERIDÓ,**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído o Estágio Probatório dos servidores públicos efetivos do Município de São José do Seridó/RN, contado a partir da data de entrada em exercício no cargo para o qual foram nomeados, nos termos do art. 41 da Constituição Federal.

Art. 2º O Estágio Probatório terá duração de 3 (três) anos, período durante o qual serão avaliadas a aptidão, a capacidade, o desempenho funcional e a conduta do servidor para o exercício do cargo público.

Art. 3º Esta Lei constitui norma especial sobre estágio probatório no âmbito do Município de São José do Seridó.

§ 1º As disposições desta Lei prevalecem sobre quaisquer outras normas municipais que tratem da matéria, no que forem incompatíveis.

§ 2º Naquilo em que não houver incompatibilidade, a legislação municipal vigente aplicar-se-á de forma complementar.

**CAPÍTULO II  
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DAS AVALIAÇÕES**

Art. 4º O servidor em estágio probatório será submetido a 6 (seis) avaliações periódicas, realizadas a cada 6 (seis) meses, ao longo dos 3 (três) anos de estágio.

Art. 5º A avaliação observará critérios objetivos, previamente definidos em regulamento próprio, considerando, dentre outros:



**Prefeitura Municipal de São José do Seridó  
Gabinete do Prefeito**

- I – assiduidade e pontualidade;
- II – disciplina e responsabilidade funcional;
- III – eficiência e qualidade no desempenho das atribuições;
- IV – iniciativa, cooperação e relacionamento interpessoal;
- V – comprometimento institucional;
- VI – respeito às normas legais, regulamentares e administrativas.

**CAPÍTULO III  
DA COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO**

Art. 6º A avaliação do estágio probatório será realizada por Comissão Especial de Avaliação, designada por ato da autoridade competente.

Art. 7º A Comissão será composta por:

- I – o chefe imediato do servidor avaliado;
- II – no mínimo 2 (dois) servidores estáveis, de hierarquia igual ou superior ao cargo avaliado.

§ 1º Para os servidores do magistério, observar-se-á integralmente a composição prevista no Estatuto do Magistério Municipal.

§ 2º O procedimento avaliativo assegurará transparência, motivação e acesso aos relatórios, garantido o contraditório.

**CAPÍTULO IV  
DAS AVALIAÇÕES PERIÓDICAS, DA NOTA FINAL  
E DO RESULTADO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

Art. 8º Cada avaliação periódica do estágio probatório atribuirá ao servidor nota de 0 (zero) a 10 (dez), calculada conforme os critérios objetivos definidos em regulamento próprio, a ser editado por ato do Poder Executivo.

Art. 9º Para fins de estágio probatório, o desempenho do servidor será classificado da seguinte forma:

- I – Excelente: nota igual ou superior a 9,0 (nove);
- II – Bom: nota igual ou superior a 7,0 (sete) e inferior a 9,0 (nove);
- III – Regular: nota igual ou superior a 5,0 (cinco) e inferior a 7,0 (sete);
- IV – Insatisfatório: nota inferior a 5,0 (cinco).



**Prefeitura Municipal de São José do Seridó**  
**Gabinete do Prefeito**

Art. 10. Considera-se desempenho satisfatório, para fins de estágio probatório, aquele em que o servidor obtiver média aritmética final igual ou superior a 7,0 (sete), calculada a partir das 6 (seis) avaliações periódicas realizadas, desde que não incorra nas hipóteses de desempenho insatisfatório previstas no art. 11 desta Lei.

Art. 11. Será considerado desempenho insatisfatório aquele em que o servidor:

- I – obter nota inferior a 5,0 (cinco) em pelo menos 3 (três) avaliações periódicas; ou
- II – apresentar média aritmética final inferior a 7,0 (sete) ao término do estágio probatório.

Art. 12. A ocorrência de desempenho regular ou insatisfatório em avaliação periódica ensejará:

- I – orientação formal ao servidor, expedida pela Secretaria de sua lotação;
- II – acompanhamento funcional pela chefia imediata ou pela Comissão Especial de Avaliação;
- III – registro obrigatório nos assentamentos funcionais.

Parágrafo único. O acompanhamento funcional não afasta a possibilidade de aplicação de sanções administrativas, quando cabíveis.

Art. 13. Será considerado apto e adquirirá estabilidade no cargo o servidor que, cumulativamente:

- I – cumprir integralmente o período de estágio probatório;
- II – não incorrer nas hipóteses de inaptidão previstas nesta Lei;
- III – obter resultado satisfatório na média aritmética final, nos termos do art. 10.

Art. 14. Será considerado inapto o servidor que:

- I – apresentar desempenho insatisfatório, nos termos do art. 11;
- II – incorrer nas hipóteses de exoneração por inaptidão previstas no regime sancionatório desta Lei.

Art. 15. A exoneração por inaptidão no estágio probatório será formalizada por ato motivado da autoridade competente, assegurados o contraditório e a ampla defesa, observado o disposto no Estatuto Geral dos Servidores, no Estatuto do Magistério e na legislação municipal aplicável.

Parágrafo único. A exoneração por inaptidão independe da instauração de processo administrativo disciplinar, sem prejuízo da apuração disciplinar, quando cabível.

**CAPÍTULO V**  
**DO REGIME SANCIONATÓRIO DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO**



**Prefeitura Municipal de São José do Seridó  
Gabinete do Prefeito**

Art. 16. O servidor em estágio probatório que cometer infração funcional estará sujeito às seguintes sanções administrativas, observada a gravidade da conduta:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – demissão.

Art. 17. A sanção de advertência poderá ser aplicada de forma gradual, convertendo-se em suspensão nos casos de reincidência ou maior gravidade.

Art. 18. Sem prejuízo da sanção de demissão, será considerado inapto e demitido, mediante ato administrativo motivado, o servidor que, durante o estágio probatório, incorrer em qualquer das seguintes hipóteses:

- I – 5 (cinco) advertências;
- II – 3 (três) suspensões;
- III – 2 (duas) suspensões e 2 (duas) advertências.

§ 1º As sanções deverão ser formalmente registradas e motivadas.

§ 2º Em todos os casos será assegurado o contraditório e a ampla defesa.

**CAPÍTULO VI  
DAS VEDAÇÕES DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO**

Art. 19. Durante o estágio probatório, é vedado ao servidor:

- I – progredir funcionalmente;
- II – elevar-se de nível ou classe na carreira;
- III – perceber adicional de titulação;
- IV – pleitear enquadramento ou reenquadramento funcional;
- V – afastar-se do exercício do cargo, exceto nos casos previstos na Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se integralmente, aos servidores em geral e aos servidores do magistério, o disposto no Estatuto dos Servidores Municipais e no Estatuto do Magistério Municipal, respectivamente, quanto às vedações funcionais e efeitos financeiros.

**CAPÍTULO VII  
DAS CESSÕES**

Art. 20. O servidor em estágio probatório pode ser cedido para ter exercício em unidade administrativa, vinculada à Administração Direta ou Indireta, de outro órgão ou Poder do Município, de outro Município, de Estados, da União, do Distrito Federal ou Territórios Federais, para:



**Prefeitura Municipal de São José do Seridó**  
**Gabinete do Prefeito**

- I – exercer funções compatíveis com o cargo que ocupa;
- II – exercer cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento;
- III – nos casos previstos em leis específicas.

§ 1º A cessão realiza-se mediante ato publicado no órgão da imprensa oficial e vigora pelo prazo de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período.

§ 2º A cessão será concedida a critério da Administração e poderá ser interrompida a qualquer tempo no interesse do serviço.

§ 3º No caso dos servidores cedidos para órgãos ou Poderes de outro Município, de Estados, da União, do Distrito Federal ou Territórios Federais, suspende-se o prazo de estágio probatório.

**CAPÍTULO VIII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 21. O tempo de efetivo exercício cumprido durante o estágio probatório será computado para fins de interstício de progressão funcional após a aquisição da estabilidade, vedada a antecipação de efeitos financeiros.

Art. 22. O Poder Executivo expedirá regulamento próprio para detalhar os procedimentos de avaliação, formulários, critérios de pontuação e funcionamento da Comissão Especial.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revoga-se a Lei Complementar nº 11, de 20 de dezembro de 2010, e outras disposições em contrário.

Palácio José do Carmo Dantas, em São José do Seridó, 27 de abril de 2026.

**JACKSON DANTAS**  
Prefeito Municipal